



TC 000.167/2025-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Coroatá - MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Alcileyde Regia de Abreu Abdala (CPF: 475.790.213-15), Secretária municipal, no período de 16/9/2010 a 7/11/2011, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Luís Mendes Ferreira e Alcileyde Regia de Abreu Abdala, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do "Plano de Implementação" de registro Siafi 299552 (peça 1) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego município de Coroatá - MA, que tem por objeto o instrumento descrito como "Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Coroatá/MA, de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município, com vista a inserção de, no mínimo, 30% no mundo do trabalho".

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2024, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 95). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1144/2024.

3. O "Plano de Implementação" de registro Siafi 299552 foi firmado no valor de R\$ 476.961,95, sendo R\$ 453.114,34 à conta do concedente e R\$ 23.847,61 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 9/12/2009 a 9/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 453.114,34 (peças 13, 19 e 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 71, 78, 79 e 90.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A ausência de documentação comprobatória e de notas fiscais na prestação de contas final inviabilizou a demonstração donexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, ocasionando a impugnação total das despesas realizadas, que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 441.165,66.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,



instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 113), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 441.165,66, imputando responsabilidade a Luís Mendes Ferreira, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Alcileyde Regia de Abreu Abdala, Secretária municipal, no período de 16/9/2010 a 7/11/2011, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/12/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 116), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 117 e 118).

9. Em 2/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 119).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 25/10/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Luís Mendes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 75, recebido em 16/10/2017, conforme AR (peça 76).

11. Já para o responsável: Alcileyde Regia de Abreu Abdala, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, em 25/10/2010, e a notificação realizada por meio do ofício acostado à peça 83, recebido em 16/6/2023, conforme AR (peça 85). Registra-se que a ausência de notificação na fase interna não motiva a nulidade do processo, vez que o contraditório e a ampla defesa são garantidos no âmbito do TCU.

11.1.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 961.127,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

14. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

15. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.



16. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

17. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

18. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

19. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	14/11/2011	prestação de contas final (peça 113)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	29/11/2011	AR do Ofício 10191 (peças 67 e 68)	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	24/5/2012	AR do Ofício 2257 (peças 69 e 70)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
4	26/6/2017	Nota Técnica 571/2017 (peça 71)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	16/10/2017	AR do Ofício 3622 (peças 75 e 76)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
6	16/4/2019	Despacho (peça 77)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
7	14/9/2020	Nota Informativa SEI 20398 (peça 78)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
8	9/2/2023	Nota Técnica SEI nº 20270 (peça 79)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
9	22/7/2024	Relatório de TCE 259/2023 (peça 111)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
10	2/1/2025	Pronunciamento Ministerial (peça 119)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “3” e “4” da tabela apresentada.

21. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “3” e “4”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a



cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 29 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3